



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA.....

Sessão de...19 de junho de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80.205

Recurso nº 96.179 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA / SP.

IRPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após decorrido o período de 5 (cinco) anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica pertinente ao exercício financeiro de 1984, o prazo útil para sua homologação se esgotaria somente após 30/05/89, dado que a declaração de rendimentos do contribuinte fora entregue em 30/05/84. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA
Procede a tributação do saldo credor da conta caixa como sendo originado presumivelmente de receitas omitidas dos registros contábeis, se o contribuinte não logra comprovar a improcedência da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990.

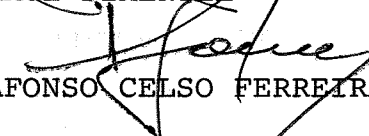

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIO
NAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETÃ
DE PAIVA, CELSO ALVES DE FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM. Ausente por motivo justifica-
do o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.227/89-79

RECURSO Nº: 96.179

ACÓRDÃO Nº: 101-80.205

RECORRENTE: TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., com sede em Aracatuba/SP, recorre tempestivamente contra Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido da multa de lançamento ex officio de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 05/04/89, a retrocitada empresa omitiu receita sujeita ao tributo, pois sua conta CAIXA apresentou saldo credor no período compreendido entre os dias 03/01 a 28/02/83, conforme demonstrado no Termo de Constatação de fls. 05, recaindo a tributação sobre o maior saldo, no valor de Cr\$ 6.286.124,22, ocorrido em 27/01/83. Enquadramento legal: art. 181 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 16/18, tendo a interessada argüido, preliminarmente a decadência do direito de a Fa^zenda Nacional efetuar o lançamento do tributo relativo ao exercício de 1984 e, no mérito, sustenta, em síntese, que a fiscalização tomara como saldo inicial de caixa, em 03/01/83, a importância de

7.

Acórdão nº 101-80.205

Cr\$ 2.387.770,79, sem considerar os cheques bancários no valor de Cr\$ 3.945.460, abrigados pela conta "Cheques a Receber", pois esta conta não existia no "Razão" mas apenas na discriminação da natureza do saldo de caixa, conforme comprovado pelas cópias dos lançamentos feitos no período no seu livro Diário nº 2, alegando, ainda, que o saldo da conta apresentava-se credor não por omissão de receitas mas devido à modalidade dos negócios que efetuava na revenda de combustível (óleo diesel), pois recebia cheques para entrega futura, contabilizando-os somente com a emissão das notas de venda e que a fiscalização não encontrava qualquer omissão de receita com base nos fornecimentos do produto informados pela empresa distribuidora.

4. Informação Fiscal às fls. 20, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, reportando-se ao Relatório de Diligência efetuada às fls. 28, em atendimento do que fora alegado na peça impugnatória relativamente à existência da conta "Cheques a Receber" não considerada no saldo inicial da conta caixa.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 35/38, ao manter integralmente a exigência:

ju

" A priori, o prazo decadencial de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encontra-se genericamente disciplinado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Especificamente, com relação ao Imposto de Renda, o artigo 711 do RIR/80 dispõe o seguinte: "verbis".

.....

No presente caso, o contribuinte entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, em 31 de maio de 1984. Portanto, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar por ação fiscal até o dia 31 de maio de 1989. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 05/04/89, não há que se falar em decadência.

No tocante aos cheques a receber, consignados no balanço de abertura, elaborado em 01/01/83 (pág. 03, do livro Diário nº 02), há de ser ressaltado à impugnante que seu montante é de Cr\$ 3.943.460 e não Cr\$ 3.945.460, como constou na peça impugnatória.

7.

Acórdão nº 101-80.205

Apesar disso, depreende-se do Termo de Diligência Fiscal (fls.22), que esses recursos não sofreram qualquer movimentação, ou seja, não foram objeto de conversibilidade financeira, não podendo ser considerados como ingresso de recurso ao caixa no período-base auditado. Tal assertiva é facilmente confirmada, pois, estes recursos, compõem o saldo da conta "Cheques a Receber" existentes em 31/12/83, conforme demonstra o balanço patrimonial (pág. 197, do livro Diário nº 02).

Quanto às operações de venda para entrega futura, a impugnante não carrega ao bojo dos autos quaisquer elementos comprovando sua alegação. Ademais, a legislação fiscal prevê que em operações desta natureza, deve ser emitida a respectiva nota fiscal com a natureza de operação "vendas para entrega futura", tendo como finalidade lastrear o ingresso dos recursos na empresa, e por ocasião da efetiva entrega dos produtos, que se emita a nota fiscal com a natureza de operação "simples remessa", destinada a acobertar a saída de produto.

O autor do procedimento fiscal, às fls.01 - verso, informa simplesmente que a contribuinte não deixou de escriturar a aquisição de produtos comercializados pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, o que constatou, através do cotejo com a relação de produtos fornecidos pela aludida distribuidora. De nota-se que não há irregularidade somente com a aquisição dos produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Quanto à saída dos produtos, está caracterizada nos autos a omissão no registro de receitas, pois, o levantamento diário da conta caixa denuncia a existência de saldo credor, demonstrando que houve mais saídas do que entrada de dinheiro, configurando-se a omissão de receitas."

.....

6. Segue-se às fls. 41/43 o tempestivo recurso para o Colegiado cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.205

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo.

A preliminar de decadência quanto ao direito de efetuar o lançamento é de ser rejeitada pela Câmara.

Trata-se de lançamento ex officio referente ao exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, efetuado através de Auto de Infração lavrado em 05/04/89.

A questão foi levantada em primeira instância, tendo a autoridade a quo sustentado, com base no artigo 173 do CTN, que o direito de se proceder o lançamento extingue-se somente após decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, antecipando-se a contagem do prazo à data da notificação do lançamento primitivo, na caso a data da entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, efetuada em 31/05/84.

O prazo útil para o lançamento é contado até 31/05/89, portanto.

Sobre a interpretação dada pela interessada, no sentido de que "o lançamento tem por começo o ato de ofício que cientifique o sujeito passivo, terminando com a decisão final irrecorrível" não encontra ressonância na melhor doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais, que têm o entendimento de que a decadência só é admissível no período anterior à lavratura do auto de infração. Depois, até que flua o prazo para a interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido a

7.

Acórdão nº 101-80.205

pendência, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição, que só ocorrerá com a constituição definitiva do crédito tributário.

No mérito, melhor sorte não cabe à interessada.

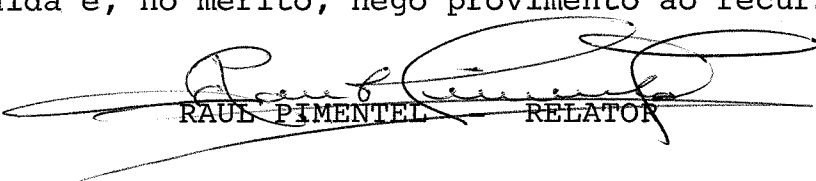
Com efeito, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

" Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. "

No caso a interessada alega que contou como disponibilidade para efetuar registro de saídas de caixa como cheques de terceiros abrigados pela conta "Cheques a Receber" mas não estabelece qualquer vínculo entre uma conta e outra.

Tudo mais alegado é questão de provas, não produzidas satisfatoriamente, sendo irretocável a decisão a quo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência argruvida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR